



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.523 - RJ (2014/0337257-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AUTOR : **VERA LÚCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - RJ147729**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM AMPARO NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR. LEI DE REGÊNCIA N. 5.698/1971. TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Na espécie, a autora busca desconstituir decisão transitada em julgado da lavra do Ministro Castro Meira proferida no Agravo em Recurso Especial n. 252.854/RJ, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União, com base na jurisprudência do STJ. Os embargos de divergência opostos foram indeferidos liminarmente.

2. Para tanto, sustenta que o e. Ministro Castro Meira teria se utilizado de fundamentação "alienígena", pois em momento algum houve questionamento acerca da revogação da Lei n. 4.242/1963 pela Lei n. 5.698/1971. Afirma também que a decisão rescindenda teria violado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, porquanto a fundamentação nela trazida "jamais foi prequestionada". Por fim, consigna que a utilização de elementos estranhos ao debate estabelecido pelas partes comprometeu a "efetividade do contraditório".

3. Todavia, a decisão rescindenda não tratou das questões referentes à pretensa ausência de prequestionamento e de ofensa ao contraditório. Limitou-se apenas a aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei n. 5.698/1971, revogada pela Lei n. 4.242/1963, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas.

4. Desse modo, é manifestamente improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC/1973, para discutir questões não apreciadas na decisão rescindenda.

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.523 - RJ (2014/0337257-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : VERA LÚCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - RJ147729
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por Vera Lúcia Loureiro de Oliveira, com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, objetivando desconstituir decisão transitada em julgado proferida pelo Ministro Castro Meira, que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 252.854/RJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União.

A decisão está assim ementada (fls. 36-38, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA N. 5.698/71.

1. O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor no momento do óbito do instituidor do benefício.
2. A Lei n. 5.698/71, a qual revogou a Lei n. 4.242/63, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas. Precedentes.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (AREsp n. 252.854/RJ, Rel. Min. Castro Meira, decisão no DJe: 15/2/2013)

Contra o *decisum* foram interpostos embargos de divergência, os quais foram considerados manifestamente incabíveis, e indeferidos liminarmente, com fundamento no art. 266, §§ 1º e 3º, do RISTJ (fls. 118-119, e-STJ).

O processamento do recurso extraordinário também foi indeferido liminarmente, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC/1973.

A autora argumenta que o ministro relator, ao prover o recurso especial da União, utilizou-se de fundamentação alienígena, pois em momento algum houve questionamento, por parte da ré, acerca da revogação da Lei n. 4.242/1963 pela Lei n. 5.698/1971. Sustenta que a decisão rescindenda teria violado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, pois a fundamentação nela trazida "jamais foi prequestionada" (fl. 21 e-STJ). Consigna também que a utilização de elementos estranhos ao debate estabelecido pelas partes comprometeu a "efetividade do contraditório" (fl. 22, e-STJ). Quanto ao possível direito da autora à percepção da pensão, apresenta razões no sentido de que a lei vigente à época do falecimento do instituidor era a Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.242/1963, "revogada apenas em 1990, de modo que foi correta a sentença, quando decidiu pela procedência do pedido" (fl. 26 e-STJ). Requer, ao final, a procedência da rescisória, a fim de que seja rescindida "a decisão prolatada nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 252.854/RJ, tendo em vista as notórias violações de lei" (fl. 29, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido pela Vice-Presidência (fls. 131-132, e-STJ).

Contra a decisão indeferitória da liminar, a autora insurgiu-se com agravo regimental (fls. 150-162, e-STJ).

Contestação às fls. 138-149.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, e a União disse não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973.

Às fls. 178-182, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ À ÉPOCA DA DECISÃO E NO ATUAL MOMENTO NO MESMO SENTIDO. POSIÇÃO NÃO TERATOLÓGICA. RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL.

- Parecer pela improcedência da rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.523 - RJ (2014/0337257-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM AMPARO NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR. LEI DE REGÊNCIA N. 5.698/1971. TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Na espécie, a autora busca desconstituir decisão transitada em julgado da lavra do Ministro Castro Meira proferida no Agravo em Recurso Especial n. 252.854/RJ, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União, com base na jurisprudência do STJ. Os embargos de divergência opostos foram indeferidos liminarmente.
2. Para tanto, sustenta que o e. Ministro Castro Meira teria se utilizado de fundamentação "alienígena", pois em momento algum houve questionamento acerca da revogação da Lei n. 4.242/1963 pela Lei n. 5.698/1971. Afirma também que a decisão rescindenda teria violado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, porquanto a fundamentação nela trazida "jamais foi prequestionada". Por fim, consigna que a utilização de elementos estranhos ao debate estabelecido pelas partes comprometeu a "efetividade do contraditório".
3. Todavia, a decisão rescindenda não tratou das questões referentes à pretensa ausência de prequestionamento e de ofensa ao contraditório. Limitou-se apenas a aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei n. 5.698/1971, revogada pela Lei n. 4.242/1963, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas.
4. Desse modo, é manifestamente improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC/1973, para discutir questões não apreciadas na decisão rescindenda.
5. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Anote-se inicialmente que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo estabelecido em lei, reunindo, dessa forma, as condições para sua admissão nesse particular.

No caso concreto, a autora busca desconstituir decisão transitada em julgado da lavra do Ministro Castro Meira proferida no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 252.854/RJ, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União, com base na jurisprudência do STJ no sentido de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor no momento do óbito do instituidor do benefício, e que a Lei n. 5.698/1971, a qual revogou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 4.242/1963, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas.

Como relatado, no presente feito, a autora sustenta que o e. Ministro Castro Meira, Relator do AREsp n. 252.854/RJ, teria se utilizado de fundamentação alienígena, dizendo que em momento algum houve questionamento, acerca da revogação da Lei n. 4.242/1963 pela Lei n. 5.698/1971. Afirma também que a decisão rescindenda teria violado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, pois a fundamentação nela trazida "jamais foi prequestionada" (fl. 21 e-STJ). Por fim, consigna que a utilização de elementos estranhos ao debate estabelecido pelas partes comprometeu a "efetividade do contraditório" (fl. 22, e-STJ).

Todavia, a decisão rescindenda não tratou da questão referente à pretensa ausência de prequestionamento e de ofensa ao contraditório. Limitou-se apenas a aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei n. 5.698/1971, revogada pela Lei n. 4.242/1963, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas. Contra referida decisão do relator, a autora interpôs embargos de divergência, que foram considerados manifestamente incabíveis, e indeferidos liminarmente.

Desse modo, é manifestamente improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC/1973, para discutir questões não apreciadas na decisão rescindenda.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - Caso em que as teses acerca dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt na AR 4.652/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 28/2/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URV. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TESE NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO

1. O acórdão que se pretende rescindir não apreciou a questão relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renuncia do prazo prescricional.

2. Diante desse quadro, aludida tese não é passível de ser alegada em ação rescisória, pois **a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que a procedência do pleito rescisório, com base no art. 485, V, do CPC, pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, sendo indispensável que a matéria nele versada tenha sido apreciada pelo julgado rescindendo.**

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.525.887/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28, 86%. ART. 485, IV E V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

3. **Não é possível discutir em ação rescisória questões não enfrentadas no processo originário.**

4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que "é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado" (AR n. 1.396/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º/2/2008).

5. Pedido rescisório improcedente (AR 1.487/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 1/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. REALINHAMENTO DE VOTO.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **"não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescidendo"** (AR 3.543/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.).

5. Realinho o voto anteriormente proferido. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito (AR 4.142/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. MÉRITO. NÃO APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

2. **A apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, a teor do artigo 485, caput, do Código de Processo Civil, que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria porque ausente algum requisito de admissibilidade recursal.**

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl na AR 5.219/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/5/2014).

No mais, a autora formula o pedido rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC de 1973, pelo qual a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando violar literal disposição de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se que, por violação literal de lei, *"deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei ... com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material"* (MACHADO, Costa, in Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 614).

Como pressuposto à violação frontal e direta do conteúdo normativo de dispositivo legal, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que "é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7/8/2018).

Dentre outros julgados: AR 4.152/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3/9/2018; AR 5.470/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/6/2018.

Na espécie, não é o que se observa, porque a decisão que procura rescindir foi proferida com base em interpretação razoável dos dispositivos legais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ acerca do tema. Dessa forma, não há falar em aberração no *decisum* de modo a configurar a violação literal do dispositivo legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória**, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973. Prejudicado o agravo regimental de fls. 150-162.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, em 10% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa a sua exigibilidade, em face do deferimento do pedido de gratuidade da justiça à fl. 134.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.523 - RJ (2014/0337257-0)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por VERA LÚCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, objetivando desconstituir decisão monocrática transitada em julgado, proferida nos autos do **AREsp 252.854/RJ** (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 15/02/2013), que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, da seguinte maneira:

"O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que não admitiu o apelo nobre manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO – MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR - FALECIMENTO DO INSTITUIDOR ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 - CABIMENTO - JUROS DE MORA - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1- A orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707/DF, de 13/10/95) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/12/2003) é no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.

2- Para efeito de concessão de pensão especial de ex-combatente, falecido antes da CF/88, em favor de filha maior, aplicam-se os dispositivos das Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, que asseguram o direito a todos os herdeiros dos ex-combatentes de receber pensão especial, ainda que não percebida anteriormente pelo instituidor.

3- Tendo sido ajuizada a presente ação em 07/07/2006, deve ser reduzido o percentual de juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, aplicando-se o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, verbis: 'Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano'.

4- Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providas (e-STJ fl. 199).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, a recorrente alega contrariedade aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 30 da Lei n. 4.242/63, e 17 da Lei n. 8.059/90.

Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a ação foi ajuizada após transcorridos cinco anos do óbito do pai da autora.

Alega ainda que não deve ser assegurada a pensão especial às filhas maiores de vinte e um anos, não inválidas, e que não vinham recebendo o benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que a Lei n. 5.698/71, a qual revogou a Lei n. 4.242/63, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI N. 5.698/1971. TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Aplicação da lei vigente à época do falecimento do ex-combatente, Lei n. 5.698/1971, a qual não contemplou a pensão previdenciária, por morte, à filha do ex-combatente, maior de 21 anos, salvo se inválida.

Recurso conhecido e improvido (REsp 1.260.204/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10.8.12);

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO. ART. 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO.CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS NºS 5.315/67, 5.698/71 E 7.424/78. AUSÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO.

1. É entendimento pacificado desta Corte Superior que o direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes.

2. 'Como o instituidor da pensão por morte de ex-combatente faleceu quando a Lei 4.297/63 já estava revogada, não há como aplicar suas disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha solteira maior de idade e não inválida. Incidência, ante a data do óbito, da Lei 5.698/71, que não amparou tal espécie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de beneficiário' (AgRg no REsp 862.402/PE, 6.^a Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 15/06/2011).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.106.466/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.2.12);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVOGAÇÃO DA LEI 4.297/63. APLICAÇÃO DA LEI 5.698/71. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. Aplicação, por analogia, da Súmula 340 do STJ.

2. O art. 8º da Lei 5.698/71 revogou a Lei 4.297/63, tendo resguardado apenas aos dependentes de ex-combatentes os direitos previstos na legislação revogada, caso os requisitos nela previstos já houvessem sido preenchidos na sua vigência. Precedentes.

3. Como o instituidor da pensão por morte de ex-combatente faleceu quando a Lei 4.297/63 já estava revogada, não há como aplicar suas disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha solteira maior de idade e não inválida. Incidência, ante a data do óbito, da Lei 5.698/71, que não amparou tal espécie de beneficiário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 862.402/PE, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 15.6.11).

Portanto, tendo o instituidor do benefício falecido em 10.7.1974, ou seja, após a entrada da vigência da Lei 5.698/71, não há como se aplicarem as disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha maior de idade e não inválida, pois referido diploma normativo não previu tal modalidade.

Fica prejudicada a análise da prescrição.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial" (fls. 36/38e).

Não foram opostos Embargos de Declaração contra a aludida decisão monocrática, que ora se pretende rescindir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Divergência, foram eles liminarmente indeferidos (fls. 118/119e), por decisão publicada em 03/09/2013, ante o seu descabimento contra decisão proferida monocraticamente, pelo Relator.

Interposto Recurso Extraordinário, em Expediente avulso, em 17/09/2013, foi ele inadmitido, pelo Presidente do STJ, o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, o qual não foi conhecido (fls. 104/108 do autos do AREsp 252.854/RJ).

Sustenta a autora, nesta Rescisória, que "o direito da autora foi concedido com fundamento na Lei 4.242/63 e, de acordo com entendimento do Excelentíssimo Ministro, diante da revogação supostamente ocorrida em 1971, essa teria perdido a condição de beneficiária", porém, "o artigo 30 da Lei 4.242/63, que concede o direito à autora, foi revogado pela Lei 8.059 de 1990" (fl. 16e).

Alega também que, "em momento algum, em qualquer de suas peças, a ré arguiu a ausência de direito da autora, utilizando como fundamento a revogação da Lei 4.242/63, pela Lei 5.698/71", e que, assim, a matéria não foi prequestionada e a decisão rescindenda violou o art. 515 do CPC/73, o princípio **tantum devolutum quantum appellatum** e o princípio do contraditório.

Com efeito, sustenta-se, na presente Ação Rescisória, que a decisão rescindenda "violou o princípio do **tantum devolutum quantum appellatum** e, por consequência, o artigo 515 do CPC. A matéria jamais foi prequestionada, objeto de decisão ou sequer aventada por qualquer das partes, logo, o julgamento, além de fundamentar em frontal violação de lei, o fez também violando a lei, com a criação, pelo magistrado de tese inovadora" (fl. 21e), e que "não é, portanto, mais admissível, num processo civil constitucional, que o magistrado decida de ofício sobre questões jamais aventadas pelas partes, sem as comunicar previamente, sem oportunizar o esclarecimento e, por consequência, permitir que sejam evitados erros graves como o constante na decisão rescindenda. Ao fazê-lo, além do erro em si, violou o efetivo contraditório e, portanto, por mais esse motivo, a norma jurídica vigente" (fl. 26e).

Argumenta, quanto ao direito à percepção da pensão, que "o pai da autora, falecido em 1974, foi ex-combatente; condição regularmente comprovada nos autos principais, cujas cópias foram, na íntegra, apresentadas. A lei vigente à época do falecimento do instituidor era a 4.242/63, revogada apenas em 1990, de tal forma que foi absolutamente correta a sentença, quando decidiu pela procedência do pedido" (fl. 26e).

Por fim, requer a rescisão da decisão prolatada nos autos do AREsp 252.854/RJ, para que seja restabelecida a sentença de procedência da ação ou que, "em seu juízo **rescissorium**, torne definitiva a antecipação de tutela pretendida e julgue procedente o pedido, condenando-se a ré a proceder a habilitação da autora ou prover meios para que possa fazê-lo, com data retroativa ao falecimento de sua mãe (07/04/1996), declarando este juízo que a autora faz jus à pensão especial, integral, de seu falecido pai, no valor mensal equivalente à deixada por segundo sargento, devendo a mesma ser atualizada sempre que houver alteração nos ganhos de segundo sargento da ativa, de forma a manter a sua equivalência" (fl. 29e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de assistência judiciária foi deferido, pela Vice-Presidência do STJ, que, na mesma ocasião, indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 133/134e), contra o que se insurgiu a autora, no Agravo Regimental de fls. 150/162e.

Regularmente citada, a UNIÃO ofereceu contestação, a fls. 138/149e, alegando o descabimento da ação rescisória, ante a argumentação genérica da autora sobre a ausência de prequestionamento acerca da revogação das Leis federais 4.243/63, 5.698/71 e 8.059/90 e sobre a ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como a inexistência de decisão teratológica, aberrante ou desarrazoada, a ensejar o provimento da Rescisória e a aplicabilidade da Súmula 343/STF.

Além disso, advertiu a UNIÃO que, "embora não seja a rescisória sucedâneo recursal, não é desarrazoado inferir que tendo o acórdão rescindendo adotado idêntico entendimento da jurisprudência pacificada do STJ deve-se negar seguimento ao pleito rescisório" (fl. 144e).

Intimadas para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 166e), a UNIÃO informou não haver outras provas a produzir (fl. 170e), restando silente a autora (fl. 172e).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, a fls. 178/182e, opinou pela improcedência do pedido rescindendo, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ À ÉPOCA DA DECISÃO E NO ATUAL MOMENTO NO MESMO SENTIDO. POSIÇÃO NÃO TERATOLÓGICA. RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL. - Parecer pela improcedência da rescisória" (fl. 178e).

Os autos foram encaminhados, a esta Revisora, em 20/02/2019 (fl. 194e).

O pedido rescisório, formulado na presente ação, deve ser julgado improcedente.

A Ação Rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC/73 (atual art. 966 do CPC/2015), que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado, **in verbis**:

"Art. 485. **A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:**

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;"

No presente caso, consoante relatado, pretende VERA LÚCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, desconstituir decisão monocrática transitada em julgado, proferida nos autos do AREsp 252.854/RJ (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 15/02/2013), que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, eis que, "tendo o instituidor do benefício falecido em 10.7.1974, ou seja, após a entrada da vigência da Lei 5.698/71, não há como se aplicarem as disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha maior de idade e não inválida, pois referido diploma normativo não previu tal modalidade".

De plano, observa-se que, objetivamente, a autora aponta como violado tão somente o art. 515 do CPC/73, fazendo menções apenas somente genéricas a dispositivos das Leis 4.242/63, 5.698/71 e 8.059/90, sem especificar, com precisão, os artigos efetivamente ofendidos literalmente pela decisão rescindenda.

A "violação a literal disposição de lei", que autoriza o manejo da Ação Rescisória, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida **na sua literalidade**, pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica, aberrante, detectável **primo icto oculi**, que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo, impedindo-se a utilização da Ação Rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por decisão transitada em julgado, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada.

Assim, o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, **necessariamente**, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável **primo icto oculi**, sem o que não se poderá falar em "violação literal de disposição de lei", conforme já decidiu esta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA QUE DEMANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. A Jurisprudência dominante do STJ entende que o ajuizamento da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/73, exige que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal, e ao aprecia-lá, tenha infringido a sua literalidade de forma direta e frontal. Incide no ponto a Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.065.412/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/08/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do *decisum*.

3. É indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à questão objeto da ação rescisória.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

"AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ação rescisória julgada improcedente" (STJ, AR 3.791/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/11/2012).

In casu, consoante assinalado pelo Relator, restringiu-se a decisão rescindenda a utilizar, como fundamento, a existência de jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a Lei n. 5.698/71, a qual revogou a Lei n. 4.242/63, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas", colacionando precedentes desfavoráveis à autora.

Em momento algum a decisão rescindenda reportou-se à ausência de prequestionamento da matéria relacionada à revogação da Lei 4.242/63, nem tampouco à violação ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum** e, em consequência, ao art. 515 do CPC/73, ou, ainda, à ofensa ao contraditório, Vale destacar que não foram opostos Embargos de Declaração, perante o STJ, pela parte ora autora, de tal sorte que as teses suscitadas pela autora, na presente Rescisória, inclusive a de que a Lei 5.698/71 não revogou a Lei 4.242/63, não foram apreciadas, na decisão rescindenda.

Como se viu dos precedentes do STJ, mencionados no presente voto, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, **"não é possível, em sede de ação rescisória interposta com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o exame de questão que não foi apreciada pela decisão rescindenda**, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque" (EDcl na AR n. 3.570 - RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.08.2014)" (voto-vista proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na AR 3.996/SC, julgada pela PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2019).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – **Caso em que as teses acerca dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.**

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt na AR 4.652/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018).

Na forma da jurisprudência, "a Ação Rescisória não é sucedânea de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada" (STJ, REsp 1.764.655/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2018).

Com efeito, a coisa julgada não assegura a justiça das decisões. Trata-se, de forma indiscutível, de uma garantia de segurança jurídica, ao impor termo à controvérsia judicial, pois as discussões conduzidas ao Poder Judiciário não se podem eternizar.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, para **julgar improcedente** a Ação Rescisória, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, restando prejudicado o Agravo Regimental de fls. 150/162e.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É o voto-revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.523 - RJ (2014/0337257-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : VERA LÚCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - RJ147729
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por Vera Lúcia Loureiro de Oliveira, com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, objetivando desconstituir decisão transitada em julgado proferida pelo Ministro Castro Meira, que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 252.854/RJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União.

A decisão está assim ementada (fls. 36-38, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA N. 5.698/71.

1. O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor no momento do óbito do instituidor do benefício.
2. A Lei n. 5.698/71, a qual revogou a Lei n. 4.242/63, não consagrou o benefício da pensão especial às filhas solteiras maiores de idade e não inválidas. Precedentes.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (AREsp n. 252.854/RJ, Rel. Min. Castro Meira, decisão no DJe: 15/2/2013)

Contra o *decisum* foram interpostos embargos de divergência, que foram considerados manifestamente incabíveis, e indeferidos liminarmente, com fundamento no art. 266, §§ 1º e 3º, do RISTJ (fls. 118-119, e-STJ).

O processamento do recurso extraordinário também foi indeferido liminarmente, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC de 1973.

A autora argumenta que o ministro relator, ao prover o recurso especial da União, utilizou-se de fundamentação alienígena, pois em momento algum houve questionamento, por parte da ré, acerca da revogação da Lei n. 4.242/1963 pela Lei n. 5.698/1971.

Sustenta que a decisão rescindenda teria violado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, pois a fundamentação nela trazida "jamais foi prequestionada" (fl. 21 e-STJ).

Consigna também que a utilização de elementos estranhos ao debate estabelecido pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes comprometeu a "efetividade do contraditório" (fl. 22, e-STJ).

Quanto ao possível direito da autora à percepção da pensão, apresenta razões no sentido de que a lei vigente à época do falecimento do instituidor era a Lei n. 4.242/1963, "revogada apenas em 1990, de modo que foi correta a sentença, quando decidiu pela procedência do pedido" (fl. 26 e-STJ).

Requer ao final a procedência da rescisória, a fim de que seja rescindida "a decisão prolatada nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 252.854/RJ, tendo em vista as notórias violações de lei" (fl. 29, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido pela Vice-Presidência (fls. 131-132, e-STJ).

Contra a decisão indeferitória da liminar, a autora insurgiu-se com agravo regimental (fls. 150-162, e-STJ).

Contestação às fls. 138-149.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, e a União disse não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela improcedência da rescisória, em parecer subscrito pela Dra. Maria Caetana Cintra Santos (fls. 178-182, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0337257-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.523 / RJ

Número Origem: 200651010133586

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : VERA LÚCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTRO(S) - RJ147729

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.